



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

Ano

As três séries	Kz: 470 615,00
A 1.ª série	Kz: 277 900,00
A 2.ª série	Kz: 145 500,00
A 3.ª série	Kz: 115 470,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 83/15:

Estabelece o regime de movimentação dos recursos da Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo, que constitui uma sub-conta da Conta Única do Tesouro, domiciliada no Banco Nacional de Angola.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 237/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 80, denominada Afonso Domingos Pedro Van-Dúnem «Mbinda», situada no Município do Namibe, Província do Namibe, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 238/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 1.248 «São Marcos», situada no Município do Kilamba Kaxi, Província de Luanda, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 239/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 6.037 «Magistério Primário do Balombo», situada no Município do Caimbambo, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério das Pescas

Decreto Executivo n.º 240/15:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 241/15:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 242/15:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 243/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 244/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Aquicultura deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 83/15

de 4 de Maio

Considerando que a Reserva do Tesouro comporta recursos decorrentes, por um lado, da geração de superavits fiscais e, por outro lado, do diferencial do preço de petróleo;

Tendo em conta que a reserva do diferencial do preço do petróleo é utilizada para a finalidade de estabilização fiscal;

Havendo necessidade de se estabelecer, com clareza, as condições de movimentação da reserva do diferencial do preço de petróleo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 42.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Junho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

REGRAS DE MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS PARA A ESTABILIZAÇÃO FISCAL

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime de movimentação dos recursos da Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo, que constitui uma sub-conta da Conta Única do Tesouro, domiciliada no Banco Nacional de Angola.

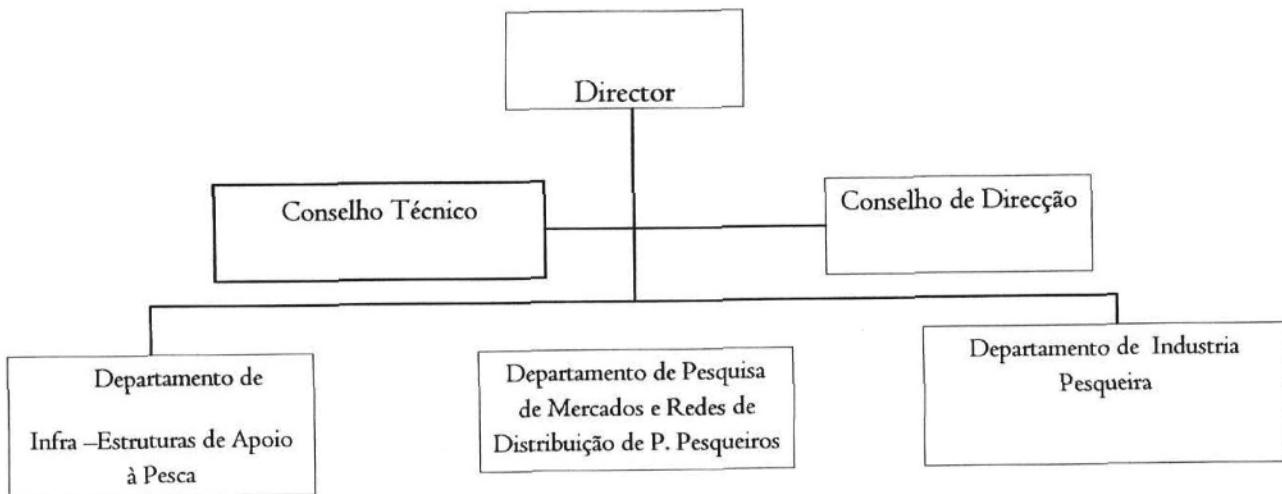
ANEXO I

**Quadro de Pessoal da Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira
a que se refere o artigo 12.º do Regulamento que antecede**

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º de Lugares	N.º de Lugares Ocupados
Direcção e Chefia		Director Nacional Chefe de Departamento	1 3	1 3
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	1 3	
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	1	
Técnico Médio	Técnica Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	1	

ANEXO II

**Organograma da Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira
a que se refere o artigo 13.º do Regulamento que antecede**



A Ministra, *Victoria Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

**Decreto Executivo n.º 244/15
de 4 de Maio**

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e funcionamento da Direcção Nacional de Aquicultura a que se refere o artigo 12.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, aprovado por Decreto Presidencial n.º 92/14, de 25 de Abril;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da

República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea i) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 92/14, de 25 de Abril, determino:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Aquicultura do Ministério das Pescas, anexo ao presente Decreto Executivo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Maio de 2015.

A Ministra, *Victoria Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto.*

**REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO
NACIONAL DA AQUICULTURA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição)

A Direcção Nacional de Aquicultura, abreviadamente designada por «DNA», é o serviço do Ministério das Pescas com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política da aquicultura.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

No âmbito das atribuições estabelecidas no artigo 12.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, incumbe, em especial, à Direcção Nacional de Aquicultura:

- a) Assegurar a elaboração de políticas, programas e planos de desenvolvimento sustentável da aquicultura e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades de aquicultura;
- b) Acompanhar em colaboração com outros organismos competentes a distribuição dos produtos da aquicultura;
- c) Propor a regulamentação da introdução, domesticação, preservação, selecção, importação e exportação de larvas de peixe e de outros organismos aquáticos;
- d) Registar os centros de larvicultura do País e declarar o reconhecimento de novas larvas de peixes, assim como a gestão de qualidade de larvas de peixes e de outros organismos aquáticos;

e) Disciplinar a gestão e controlar o alimento para o peixe utilizado na larvicultura, serviços veterinários de peixe, materiais químicos e bioproductos usados na aquicultura;

f) Promover, com as entidades competentes dos demais Departamentos Ministeriais e dos Governos Provinciais, o controlo das descargas agrícolas, industriais e outros efeitos da poluição sobre o ambiente da piscicultura, nos termos da legislação aplicável;

g) Promover e incentivar a execução da política e medidas de desenvolvimento da aquicultura de acordo com os respectivos planos directores, bem como a observância dos padrões de qualidade legalmente estabelecidos para os produtos de aquicultura;

h) Cadastrar os estabelecimentos e propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças e efectuar os correspondentes averbamentos de declaração de caducidade da sua inscrição;

i) Promover a adopção e controlar a execução de medidas de ordenamento de aquicultura que compatibilizem a sustentabilidade dos recursos e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;

j) Executar as demais funções que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II
Organização

ARTIGO 3.º
(Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Aquicultura tem a estrutura seguinte:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico;
- d) Departamento de Maricultura;
- e) Departamento de Aquicultura Continental;
- f) Departamento de Cadastro e Monitorização de Infra-Estruturas;
- g) Secretariado Administrativo.

ARTIGO 4.º
(Direcção)

1. A Direcção Nacional de Aquicultura é dirigida por um responsável com a categoria de Director Nacional, ao qual compete em especial:

- a) Organizar e dirigir os serviços da Direcção Nacional de Aquicultura;
- b) Representar a Direcção;
- c) Garantir o cumprimento das orientações emanadas pelo Ministro das Pescas;
- d) Submeter à apreciação do Ministro das Pescas os assuntos que careçam de resolução superior;

- e) Executar as deliberações de que for incumbido pelo Ministro das Pescas;
- f) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório da sua actividade;
- g) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre a nomeação, promoção, exoneração, avaliação e classificação do pessoal da Direcção;
- h) Executar as demais funções que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director é substituído por um Chefe de Departamento por si indicado.

ARTIGO 5.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de apoio consultivo ao Director em matéria de gestão, organização e disciplina laboral.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director e dele fazem parte os Chefes de Departamento, podendo participar dos seus trabalhos técnicos superiores e outros funcionários convocados pelo Director.

3. O Conselho de Direcção reúne-se trimestralmente, a título ordinário, e, extraordinariamente, quando for necessário, mediante convocatória e agenda de trabalho estabelecida pelo Director.

ARTIGO 6.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de apoio e consulta multidisciplinar do Director em matéria de gestão, controlo e protecção dos recursos aquícolas.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo Director e dele fazem parte os Chefes de Departamento, podendo participar dos seus trabalhos técnicos superiores e outros funcionários convocados pelo Director.

3. O Conselho Técnico reúne-se trimestralmente, a título ordinário, e, extraordinariamente, quando for necessário, mediante convocatória e agenda de trabalho estabelecida pelo Director.

ARTIGO 7.º
(Departamento de Maricultura)

1. O Departamento de Maricultura é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Aquicultura encarregue de organizar, dirigir e controlar todas as acções relacionadas com a produção de organismos aquáticos marinhos com interesse económico.

2. Ao Departamento de Maricultura compete nomeadamente:

- a) Descrever as funções relativas à organização dos mecanismos das áreas com potencialidade para o cultivo de espécies marinhas;
- b) Conceber e propor a definição de políticas para projectos de maricultura, incluindo estudos de

investigação sobre a reprodução, larvicultura, nutrição, crescimento e engorda das principais espécies marinhas cultiváveis de importância económica;

- c) Conceber e propor medidas de políticas de boa governança para o cultivo de espécies marinhas viáveis, tendo em conta a preservação do ambiente;
- d) Propor e executar com as entidades competentes dos demais Departamentos Ministeriais e dos Governos Provinciais as acções relativas à promoção do controlo das descargas agrícolas industriais e outros efeitos da poluição sobre o ambiente da maricultura, nos termos da legislação aplicável;
- e) Exercer as demais funções que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Departamento de Maricultura é chefiado por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º
(Departamento de Aquicultura Continental)

1. O Departamento de Aquicultura Continental é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Aquicultura encarregue de organizar, dirigir e controlar todas as acções relacionadas com a produção de organismos e espécies aquáticas, fluviais e de águas salobras com interesse sócio-económico.

2. Ao Departamento de Aquicultura Continental compete em especial:

- a) Organizar os mapeamentos das áreas com potencialidades para o cultivo de espécies aquáticas, fluviais e de águas salobras;
- b) Conceber e propor a definição de políticas para projectos de aquicultura continental incluindo estudos de investigação sobre a reprodução, larvicultura, nutrição, crescimento e engorda das principais espécies aquáticas, fluviais e águas salobras cultiváveis de importância sócio-económica;
- c) Conceber e propor políticas para a selecção de organismos cultiváveis em águas doces e salobras, considerando sua biologia e aspecto, ecológico e interesse sócio-económico;
- d) Realizar as actividades que assegurem a definição da política de boa governança para o cultivo de espécies economicamente viáveis em águas doces e salobras, tendo em conta a preservação do ambiente;
- e) Propor e executar com as entidades competentes dos demais Departamentos Ministeriais e dos Governos Provinciais as acções relativas à promoção

do controlo das descargas agrícolas, industriais e outros efeitos da poluição sobre o ambiente da aquicultura continental nos termos da legislação aplicável;

f) Exercer as demais funções que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Departamento de Aquicultura Continental é chefiado por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento.

ARTIGO 9.º

(Departamento de Cadastro e Monitorização de Infra-Estruturas)

1. O Departamento de Cadastro e Monitorização de Infra-Estruturas é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Aquicultura encarregue de cadastrar e monitorizar todas as infra-estruturas relacionadas com a produção de organismos e espécies aquáticas (marinhas, fluviais e de águas salobras).

2. Ao Departamento de Cadastro e Monitorização de Infra-Estruturas compete em especial:

- a) Inventariar todas as infra-estruturas de aquicultura existentes no País, suas características e os respectivos titulares;*
- b) Elaborar uma base de dados das infra-estruturas existentes e disponibilizar a informação ao público via on-line, por outro intermédio;*
- c) Organizar e actualizar regularmente a base de dados das infra-estruturas existentes, bem como dos seus respectivos titulares;*
- d) Proceder ao registo e cadastramento das infra-estruturas;*
- e) Monitorizar a observância das medidas estabelecidas nas leis e regulamentos vigentes no País, no que tange a alimentação, manipulação das espécies, dos factores ambientais, a introdução de novas espécies nativas e ou/exóticas;*
- f) Assegurar a disseminação de informação e sensibilização pública sobre a prestação de informação e dados referentes às infra-estruturas.*

ARTIGO 10.º

(Secretariado Administrativo)

1. O Secretariado Administrativo é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Aquicultura responsável pela coordenação e controlo das actividades administrativas.

2. Ao Secretariado Administrativo compete em especial:

- a) Controlar e registar a entrada de toda a documentação e a sua distribuição aos departamentos e demais órgãos e serviços do Ministério das Pescas e órgãos dependentes;*
- b) Controlar e registar a entrada de toda a documentação e a sua distribuição aos departamentos;*

- c) Proceder à expedição de toda a documentação;*
- d) Coordenar e executar o trabalho de dactilografia e informática;*
- e) Assegurar o cumprimento das orientações relativas ao controlo da pontualidade e assiduidade do pessoal da Direcção Nacional da Aquicultura;*
- f) Providenciar o controlo do património, o fornecimento do material de consumo corrente para o bom funcionamento e execução das tarefas da Direcção Nacional da Aquicultura;*
- g) Organizar o arquivo da Direcção Nacional de Aquicultura;*
- h) Executar as demais funções que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.*

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 11.º

(Competências do Chefe de Departamento)

Ao Chefe de Departamento compete, em especial:

- a) Organizar, orientar e coordenar os serviços do Departamento;*
- b) Assegurar o funcionamento das tarefas fundamentais do Departamento;*
- c) Controlar a assiduidade e pontualidade dos funcionários;*
- d) Elaborar periodicamente os planos de actividade do respectivo Departamento e os relatórios sobre o grau de cumprimento dos mesmos;*
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros em uso no respectivo Departamento;*
- f) Decidir e tomar iniciativa sobre as tarefas já programadas e prestar contas do seu cumprimento ao respectivo Director Nacional;*
- g) Despachar com o Director Nacional;*
- h) Elaborar trimestralmente relatórios de actividades;*
- i) Exercer as demais tarefas que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.*

ARTIGO 12.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção Nacional de Aquicultura é o que consta do Anexo I, ao presente Regulamento Interno, do qual é parte integrante.

ARTIGO 13.º

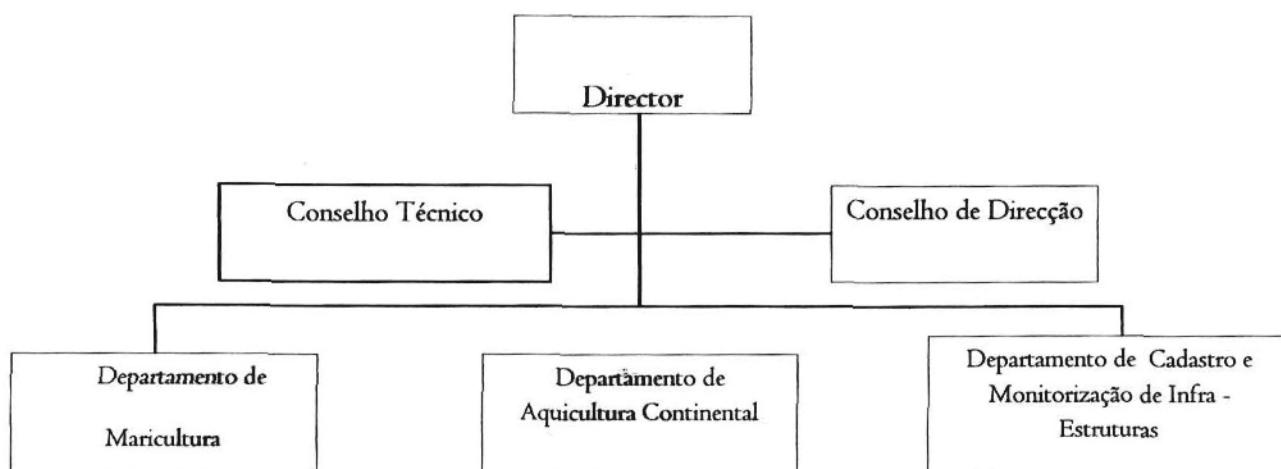
(Organograma)

O organograma da Direcção Nacional de Aquicultura é o que consta do Anexo II ao presente Regulamento Interno, do qual é parte integrante.

ANEXO I
Quadro de Pessoal da Direcção Nacional de Aquicultura, a que se refere
o artigo 12.º do regulamento que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º de Lugares	N.º de Lugares Ocupados
Direcção e Chefia		Director Nacional Chefe de Departamento	1 3	1 3
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor principal 1.º Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe		
			1 3	
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe		
			1	
Técnico Médio	Técnica Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe		
			1	

ANEXO II
Quadro de Pessoal da Direcção Nacional de Aquicultura, a que se refere
o artigo 13.º do regulamento que antecede



A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.